

CAPÍTULO II

Métodos de separação e mínimos

Artigo 4.º

Mínimos de separação

1 — Na prestação dos serviços de tráfego aéreo, os prestadores de serviços de tráfego aéreo devem estabelecer um sistema e procedimentos que assegurem:

a) A escolha dos mínimos de separação aplicáveis numa determinada porção de espaço aéreo, de acordo com o estabelecido no PANS ATM Doc. 4444 e SUPPS aplicáveis;

b) Em espaços aéreos adjacentes, a escolha dos mínimos de separação aplicáveis mediante acordo entre os prestadores de serviços de tráfego aéreo nesses espaços aéreos.

2 — O acordo a que se refere a alínea b) do número anterior deve ser efectuado quando:

a) O tráfego tiver de passar de um espaço aéreo para outro adjacente;

b) As rotas estabelecidas em cada um dos espaços aéreos adjacentes se encontrarem muito próximas.

CAPÍTULO III

Comunicações obrigatórias

Artigo 5.º

Notificações

Os detalhes sobre os mínimos de separação seleccionados e respectivas áreas de aplicação devem ser notificados:

a) Aos serviços de tráfego aéreo interessados;

b) Aos pilotos e operadores, através de publicação de informação aeronáutica, quando a separação se basear no uso pela aeronave de ajudas à navegação específicas ou técnicas de navegação específicas.

CAPÍTULO IV

Documentação de referência

Artigo 6.º

Orientações

Os prestadores de serviços de tráfego aéreo podem obter orientações sobre métodos de separação e mínimos de separação aplicáveis através da seguinte documentação da OACI:

a) Documento n.º 9426 da OACI (“Air Traffic Services Planning Manual”);

b) Documento n.º 9689 da OACI (“Manual on Airspace Planning Methodology for the Determination of Separation Mínima”);

c) Documento n.º 9574 da OACI [“Manual on Implementation of a 300 m (1 000 ft) Vertical Separation Minimum Between FL 290 and FL 410 Inclusive”];

d) Documento n.º 9613 da OACI [“Performance based navigation (PBN) Manual”];

e) Documento n.º 7030 da OACI (SUPPS);

f) PANS ATM Doc. 4444;

g) Regulamentação aprovada estabelecida pelo INAC, I. P.

CAPÍTULO V

Verificação do cumprimento

Artigo 7.º

Auditorias e inspecções

Para verificar o cumprimento dos requisitos previstos no presente Regulamento, o INAC, I. P. realiza auditorias e inspecções periódicas ao abrigo da legislação aplicável.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia a seguir ao da sua publicação.

23 de Fevereiro de 2011. — O Vice-Presidente do Conselho Directivo,
João Manuel Lourenço Confraria Jorge Silva.

204447121

Regulamento n.º 198/2011**Princípios de factores humanos**

A segurança (*safety*) do sistema da aviação civil constitui o principal objectivo da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), instituída pela Convenção sobre a Aviação Civil Internacional (Convenção de Chicago), assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944, aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 36 158, de 17 de Fevereiro de 1947, e ratificada por carta de ratificação de 28 de Abril de 1948.

Neste contexto, têm vindo a verificar-se consideráveis progressos, de que resultaram a identificação da necessidade de introdução de melhoramentos.

A OACI considera como estatisticamente provado que existe uma percentagem de acidentes que resultam de desempenho qualificado como aquém do óptimo desempenho humano, o que significa que medidas adequadamente adoptadas podem ter impacto virtuoso no melhoramento da segurança (*safety*) de voo.

Em 1986, a Assembleia da OACI reconheceu a necessidade de consagração de medidas, que determinaram a adopção da Resolução A26-9 relativa a segurança de voo e Factores Humanos.

Com o objectivo de aumentar a segurança (*safety*) na aviação, a Comissão da Navegação Aérea da OACI estabeleceu a necessidade dos Estados tomarem consciência da importância dos factores humanos na operação da aviação civil.

Para tal, a OACI passou a disponibilizar material relacionado com factores humanos, a par do desenvolvimento de medidas resultantes das experiências dos Estados, as quais constituíram um contributo importante para o estabelecimento de recomendações e introdução de emendas nos Anexos à Convenção de Chicago e demais documentos da organização.

Um meio de divulgação utilizado consiste na publicação de séries de “*digests*” (sumários publicados através de circulares OACI), que tratam de vários aspectos relacionados com factores humanos e com o seu impacto na segurança (*safety*) de voo.

Tais circulares OACI são publicadas para uso pelos Estados, com o objectivo de contribuir para um melhor conhecimento da influência dos factores humanos na segurança (*safety*).

Para além das citadas circulares, a OACI tem em vigor um Manual de Treino para Factores Humanos (Doc. 9683), documento que contém orientações cuja observância permite cumprir com as disposições contidas em Anexos à Convenção de Chicago e demais documentos da OACI.

Do mesmo modo, a Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea (EUROCONTROL) através do grupo de trabalho *Human Resource Team* (HRT) vem desenvolvendo actividade no âmbito dos princípios de factores humanos, através da permuta de experiências entre prestadores de serviços de navegação aérea, das quais resultam orientações úteis para a salvaguarda da segurança (*safety*) da aviação civil.

Face ao exposto, importa estabelecer a obrigatoriedade dos prestadores de serviços de navegação aérea considerarem os princípios atinentes aos factores humanos, no tocante ao exercício da sua actividade.

O presente regulamento foi objecto de apreciação pública, tendo sido ouvida a NAV, Portugal, E. P. E., nos termos dos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Assim, o Conselho Directivo do Instituto Nacional da Aviação Civil, I. P., ao abrigo do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 145/2007, de 27 de Abril, por deliberação de 23 de Fevereiro de 2011, aprova o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento estabelece a obrigatoriedade dos prestadores de serviços de navegação aérea adoptarem, no exercício das suas

actividades, os princípios de factores humanos, nomeadamente através da permuta de experiências entre prestadores de serviços de navegação aérea, das quais resultem orientações úteis para a salvaguarda da segurança (*safety*) da aviação civil.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente regulamento aplica-se aos prestadores de serviços de navegação aérea que exercem a sua actividade no território e no espaço aéreo da responsabilidade de Portugal.

2 — O presente regulamento não se aplica aos prestadores de serviços meteorológicos para a navegação aérea.

Artigo 3.º

Definições e abreviaturas

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) «EUROCONTROL», a Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea, instituída pela Convenção Internacional de co-ope-ração para a segurança da navegação aérea, de 13 de Dezembro de 1960;

b) «HRT», (Human Resource Team), grupo de trabalho do EURO-CONTROL que trabalha as questões relacionadas com princípios de factores humanos;

c) «OACI», a Organização da Aviação Civil Internacional, instituída pela Convenção sobre a Aviação Civil Internacional (Convenção de Chicago), assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944, aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 36 158, de 17 de Fevereiro de 1947, e ratificada por carta de ratificação de 28 de Abril de 1948;

d) «Princípios de factores humanos», princípios aplicáveis à concepção, certificação, treino, operações e manutenção aeronáuticos, que estabelecem uma interligação segura entre a componente humana e outras do sistema, através de uma análise adequada tendo em atenção o desempenho humano.

CAPÍTULO II

Deveres dos prestadores de serviços de navegação aérea

Artigo 4.º

Política e procedimentos

1 — Os prestadores de serviços de navegação aérea devem definir uma política e estabelecer procedimentos sobre princípios de factores humanos.

2 — Os prestadores de serviços de navegação aérea devem publicar regras e procedimentos internos adequados, relativos a factores humanos e procedimentos associados.

3 — Os prestadores de serviços de navegação aérea devem implementar programas relativos a princípios de factores humanos nas suas organizações, de acordo com as actividades que desenvolvem.

Artigo 5.º

Orientações

Os prestadores de serviços de navegação aérea podem obter orientações sobre princípios de factores humanos através da seguinte documentação de referência:

- Manual de Treino de Factores Humanos (OACI Doc. 9683);
- Circular da OACI publicada sob a forma de Human Factors Digest;
- Documentação publicada pelo EUROCONTROL através do HRT;
- Fontes especializadas.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 6.º

Auditorias e inspecções

Para verificar o cumprimento do disposto no presente regulamento, o INAC, I. P. realiza auditorias e inspecções periódicas, ao abrigo da legislação aplicável.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia a seguir ao da sua publicação.

23 de Fevereiro de 2011. — O Vice-Presidente do Conselho Directivo, João Manuel Lourenço Confraria Jorge Silva.

204446985

Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I. P.

Aviso n.º 6958/2011

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1, alínea d), e 2 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, e no artigo 254.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, torna-se público que os seguintes trabalhadores cessaram funções por motivo de aposentação, com efeitos a 2011-03-01:

Maria Teresa Machado Penim Simões dos Reis, educadora de infância, da carreira de educador de infância, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, posicionada no escalão 10, índice 340;

Ana Maria Luís Guimaraes Melo Banha, assistente técnica, da carreira de assistente técnico, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, posicionada entre a 9.ª e a 10.ª posição remuneratória e entre o nível 14 e 15.

Emília da Piedade Elias, assistente operacional, da carreira de assistente operacional, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, posicionada entre a 7.ª e a 8.ª, posição remuneratória e entre o nível 7 e 8.

9 de Março de 2011. — A Directora dos Serviços de Recursos Humanos, Ana Paula Seixas Moraes.

204447998

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

Despacho n.º 4765/2011

Nos termos do disposto do artigo 41.º da Lei n.º 55-A/2010 de 31 de Dezembro, foi autorizada a prorrogação excepcional da mobilidade interna, por mais um ano, do Técnico Superior Paulo José Olivença Marques Almeida Carvalho, com efeitos a 1 de Janeiro de 2011.

14 de Fevereiro de 2011. — O Vice-Presidente, Pedro Artur B. Sales Guedes Coimbra.

204446644

Instituto da Água, I. P.

Despacho n.º 4766/2011

Delegação de competências nos Vice-Presidentes do Instituto da Água, I. P. (INAG, I. P.)

1 — Nos termos do preceituado no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 135/2007, de 27 de Abril, conjugado com o disposto nos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo, no artigo 9.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 7.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro e pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril e no artigo 25.º-A, n.º 4 da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, com as últimas alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 105/2007, de 3 de Abril e pela Lei n.º 64-A/2008, e tendo ainda presente as competências que me foram delegadas pelo Despacho n.º 2102/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 21, de 1 de Fevereiro de 2010, no uso das minhas competências próprias, procedo à seguinte alteração do meu Despacho n.º 2225/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série n.º 21 de 31 de Janeiro que delegou e subdelegou competências nos Vice-Presidentes do Instituto da Água (INAG), licenciados